

Browser tabs: Email - A x, Controle x, Mensag: x, Controle x, Audiência x, Consulta x, 0800004 x, Baixar o x, (46) Wh: x, Caixa de x, +

Address bar: tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=415207&ca=259485a75aa4f59f9ad4365ffa7c54e58fc7e2...

Navigation: Apps, SISTEMAS, Google, Publicações, Lista de leitura

ProceComCiv 0800004-11.2020.8.18.0039  
MARCIO BARBOSA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG...

19876835 - Petição (2723942 EMBARGO DECLARACAO SENTENÇA 1A INST 01)  
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 08/09/2021 15:05:25

08 Sep 2021

- JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO  
19876833 - Petição  
19876835 - Petição (2723942 EMBARGO DECLARACAO SENTENÇA 1A INST 01) 15:05

01 Sep 2021

- EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 11:00
- EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. 11:00

24 Jun 2021

- CONCLUSOS PARA JULGAMENTO 14:32
- CONCLUSOS PARA DESPACHO 10:24

Microsoft Word - 2723942\_EMBARG... 1 / 2 90% +

2723942 - CJ/2020-02077/INVALIDEZ

  
JOÃO BARBOSA  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo n.º 08000041120208180039

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PT 15:05 08/09/2021



Número: **0800004-11.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                  |         |
|------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------|---------|
| MARCIO BARBOSA DA SILVA (AUTOR)                            |                    | CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)                     |         |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) |                    | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)                               |         |
| Documentos                                                 |                    |                                                                |         |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                                                      | Tipo    |
| 19876835                                                   | 08/09/2021 15:05   | <a href="#">2723942_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01</a> | Petição |



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI**

Processo n.º 08000041120208180039

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DO ERRO MATERIAL**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (19/12/2014) até o efetivo pagamento. Condene a suplicada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão. Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se. BARRAS-PI, 30 de agosto de 2021. Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 19/12/2014, quando na verdade o sinistro ocorreu em 22/07/2019.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BARRAS, 8 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 08/09/2021 15:05:25  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090815052511700000018745429>  
Número do documento: 21090815052511700000018745429